

ILMO.(A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA-SC.

PREGÃO P/ REGISTRO DE PREÇOS Nº 44/2023

MAGI VIAGENS E NEGÓCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 36.850.003/0001-61, com sede na Rua Luiz Pisetta, 88, bairro Centro, Cidade de Rodeio – SC CEP 89.136-000, vem respeitosamente perante o(a) julgador(a) apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO interposto por LDL TURISMO LTDA, fazendo-o nos seguintes termos:

A recorrente insurge-se contra a decisão da comissão que declarou a empresa MAGI Viagens e Negócios Ltda vencedora do certame, imputando-lhe diversas condutas que estariam em desconformidade com o edital, porém sem razão a recorrente.

Alega em um primeiro momento que a cópia da CNH dos motoristas deveria ser feita de forma autenticada, porém isso não estava previsto no edital. O item 6.5 do edital só exige cópia autenticada para a apólice de seguro APP vigente, sendo dispensada a formalidade para os demais itens.

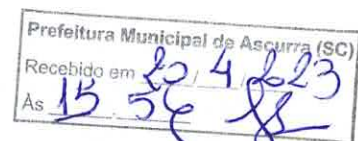
A segunda argumentação está fulcrada no suposto descumprimento do item 6.5.2 pela vencedora do certame, porém novamente sem razão.

O item 6.5.2 não menciona a quantidade de motoristas com curso de condutores de veículos de transporte escolar, mas tão somente a necessidade de apresentação do certificado, os quais foram apresentados.

Não obstante, os motoristas nominados nas razões de recurso já estão participando do curso e também terão seus certificados em momento anterior à formalização do contrato caso seja necessária que a prestação seja realizada por mais motoristas que aqueles já certificados.

Quanto ao cumprimento do contido no item 6.5.6 temos que a declaração apresentada pela licitante da conta de que a empresa contratada por ela disponibiliza as ferramentas para cumprimento dos requisitos mínimos apresentados no edital, sendo que a recorrente não comprovou que a empresa que expediu a declaração não tenha capacidade técnica informada.

Assim, diante da inexistência de prova em contrário improcede a alegação.



Quanto à quantidade de veículos e motoristas, temos que as alegações não passam de suposições, primeiramente porque os quantitativos mencionados no recurso não estão previstos no edital e secundamente porque não há impeditivo para que a licitante, quando contratada, venha a contratar outros profissionais para atuarem na prestação dos serviços.

Quanto aos veículos a serem utilizados na prestação, temos que melhor sorte não socorre a recorrente, já que não há exigências no edital de apresentação de qualquer comprovante de propriedade dos veículos por parte da licitante, basta que a licitante elenque os veículos que serão utilizados, como ocorreu.

Apenas para argumentar a vencedora do certame possui outros 04 (quatro) veículos, além dos já apresentados, para viabilizar o cumprimento do objeto licitado, caso a contratante entenda necessário.

Quanto ao mencionado no item 1.7 temos que novamente a alegação é infundada, já que, como acima informado o edital não prevê o número de motoristas, apenas informa que para os itens 1 e 2 os motoristas precisam ser certificados, ou seja, não obsta a contratação de outros profissionais caso necessário.

Quanto ao questionamento feito no item 1.8 temos que a alteração já foi realizada e mesmo que não tivesse sido procedida a alteração, temos que tal exigência não consta do edital, portanto, poderia ser suprida posteriormente.

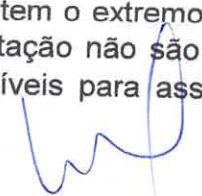
Quanto ao contido no item 2 temos que as assertivas não passam de ilações sem qualquer prova que demonstre a veracidade do alegado.

Não há impedimento legal para que pessoas do mesmo grupo familiar participem de licitações, sendo que as propostas inicialmente são cerradas tendo a recorrente apresentado a proposta com quase 14% (quatorze por cento) de acréscimo a proposta apresentada pela vencedora.

Se desejava fazer uma proposta mais atraente ao ente público, sabendo que apenas as 3 (três) melhores passariam para a fase de lance, deveria fazê-lo na proposta.

O suposto "conluio" deve ser provado pela recorrente, ônus que não se desincumbiu com as meras alegações ventiladas na peça recursal.

Por fim, temos que o edital não tem o extremo formalismo ventilado pela recorrente, sendo que os princípios da licitação não são de exclusão, mas sim de buscar o maior número de licitantes possíveis para assegurar vantagem ao ente público.



Marçal Justen filho, em sua obra "Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos", assim se refere em relação aos princípios:

Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo.(...) O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

A douta comissão, se ainda pairar algum tipo de dúvida após a explanação retro, pode usufruir do artigo 43 da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Diante do exposto, requer-se o recebimento das presentes contrarrazões e a rejeição do recurso interposto por LDL TURISMO LTDA.

Ascurra, 20 de abril de 2023.


MAGI VIAGENS E NEGÓCIOS LTDA